



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

PARECER/INPI/PROC/DICONS Nº 027/2002.

Ref.: Processo/INPI/nº 0067/2000.

Em 14.06.2002.

Ementa: Propriedade Industrial. O acesso à íntegra dos processos administrativos de registro de contratos que implicam transferência de tecnologia, de franquia e congêneres reserva-se às partes contratantes, o que não exclui a devida publicidade dos elementos essenciais da contratação, de molde a garantir seus efeitos em relação a terceiros, na forma preconizada no art. 211 da LPI.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria,

Solicita a DIRTEC o pronunciamento desta Procuradoria quanto à possibilidade de se permitir o acesso aos processos administrativos de registro de contratos que implicam transferência de tecnologia, de franquia e similares a terceiros alheios à relação contratual formal.

PRELIMINARMENTE

Ab initio, mister rogar-se, aqui, sinceras escusas pela demora na iniciativa da examinação do tema enfocado, as quais, seguramente, serão aceitas por V.Sa. e pela autoridade dirigente da DIRTEC, porque presumidamente sabedores da complexa, dinâmica e alternada rotina de trabalho imputada a esta Consultoria Jurídica, bem como das atribuições de caráter ordinário e extraordinário impostas à procuradora signatária.

08
4

J

08
A

DOS FATOS

A matéria não é nova no âmbito desta Procuradoria, já tendo sido alvo de manifestações jurídicas anteriores.

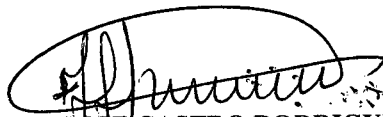
DO MÉRITO

Por tudo o quanto se pode extrair dos princípios e normas que regem as contratações em consideração, bem como à luz da natureza jurídica do registro promovido pelo INPI, em obediência ao art. 211 da Lei nº 9.279/96 (LPI), que conduzem à tipificação dos processos administrativos correspondentes como não públicos, *stricto sensu*, nada ter-se-ia a aduzir ao mérito do Parecer/INPI/Proc/Dicons/PI nº 70/93, ressaltando-se, por óbvio, as referências ali assinadas à Lei nº 5.772/71, as quais, todavia, não retiram a aplicação de sua interpretação à espécie, à luz da Lei nº 9.279/96.

CONCLUSÃO

Em conclusão, tem-se que o acesso à íntegra dos processos administrativos de registro de contratos que implicam transferência de tecnologia, de franquia e congêneres reserva-se às partes contratantes, o que não exclui a devida publicidade dos elementos essenciais da contratação, de molde a garantir seus efeitos em relação a terceiros, donde teria lugar ratificar-se os termos do predito Parecer/INPI/Proc/Dicons/PI nº 70/93, acostado, por cópia, às fls. 03 a 05 destes autos.

Sub-censura.



MARIA ALCE CASTRO RODRIGUES
Advogada OAB/RJ nº 76.051
Matrícula SIAPE nº 00449523



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo- 52400.000067/2000

Em 17/06/2002

Acordo com o PARECER/INPI/PROC/DICONS/nº 027/2000.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

À DIRTEC

21/06/02

RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port./MICT / n.º 094/98

Parecer/INPI/Proc/Dicons/PI nº 70/93.

Ementa: Dada a natureza dos processos de averbação de contratos, não pode o INPI dá-los a conhecer em sua inteireza a terceiros, mas, para preservação do efeito de publicidade, alguns dados devem constar da RPI e podem constar de certidões requeridas por terceiros.

Emb. Legal: arts. 30, 90 e 126 do CPI

Indagamos a DIRTEC sobre vistas e fornecimentos de cópias de processos de averbação de contratos da FT a terceiros, não integrantes da relação contratual.

Tradicionalmente, o INPI sempre recusou tais solicitações, apesar de, num passado recente desta PRDC, ter havido uma interpretação equivocada quanto à natureza dos processos de averbação, o que levou a uma certa divergência interna, razão pela qual é bastante oportuna a consulta.

Ao contrário dos processos da DIRMA e DIRPA, que são processos de outorga, os processos da DIRTEC visam o procedimento de formalidade essencial à validade e eficácia do contrato, nos casos de LEP, FT e STE (art. 30 e 120 do CPI) e de produção de efeitos contra terceiros (oponibilidade) nos casos de LUM (art. 90 do CPI), além da publicidade, remissibilidade e dedutibilidade, em todos os casos.

Em todos esses contratos, cuida-se de decisões empresariais que podem revelar estratégias de mercado da empresa e, no caso de FT, envolvem também segredos de fábrica.

Claro está que estes processos não são e não podem ser públicos (ainda aqui, diferentes dos processos de outorga de marcas e patentes) mas, para que se produza o efeito da publicidade, é preciso que terceiros tomem ciência da existência do contrato e de certos dados que o caracterizem, sob pena do não preenchimento da função registral especializada deste INPI. Isso não significa, entretanto, que quaisquer terceiros possam tomar conhecimento de quaisquer cláusulas, condições e, em especial, dos aspectos técnicos e comerciais dos contratos.

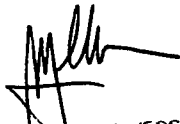
A nosso ver, basta o conhecimento das partes contratantes, tipo de contrato e do objeto (nº dos pedidos ou registros ou patentes ou descrição sucinta do tipo de tecnologia ou serviços) e prazo de validade do contrato e do CA para que seja satisfeita a condição de publicidade.

Tais dados constam da publicação de averbação na RPI e podem ser incluídos em certidões que terceiros solicitem da DIRTEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Finalmente - e é até despidiênda a menção -, essas barreiras são ultrapassadas diante de solicitações judiciais, caso em que deverão ser transmitidas todas as informações que venham a ser requeridas pelo Poder Judiciário.

À consideração superior,


NELIDA MAZNIK JESSEM
Advogada

PI. 70/93
N.J/amc
Rota.c1